



LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006.

Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Bom Jesus do Itabapoana em cumprimento ao Estatuto da Cidade e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA, RJ,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS, PRINCÍPIOS E DO SISTEMA
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

Art. 1º - O Plano Diretor Participativo de Bom Jesus do Itabapoana, instituído por esta lei, com efeito, em todo o território municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, tendo como objetivos gerais à fixação dos termos e condições para cumprimento da função social da cidade e da propriedade, nos termos dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei 10.257, denominada Estatuto da Cidade, e atendendo ainda ao que dispõe a Constituição Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, em especial em seus artigos 24, XII, e 67, VI.

Parágrafo único – O Plano Diretor Participativo de Bom Jesus do Itabapoana deverá ser revisto no prazo máximo de dez anos.

Art. 2º - Este Plano Diretor Participativo rege-se pelos seguintes princípios:

I - Gestão participativa, integrada e democrática, com a garantia da participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

II - Direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, seja nos centros urbanos, seja no meio rural;

III - Direito ao desenvolvimento humano, compreendido este como o direito ao desenvolvimento sustentável; à terra urbana e à moradia; ao trabalho; à circulação e ao transporte; ao esporte; ao lazer; à memória; e à qualidade de vida;

IV - Revitalização do meio rural, resgatando o potencial agrícola e pecuário, através do incentivo à agricultura familiar e às cooperativas e empresas rurais;

V - Inclusão social, compreendida esta como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

VI - Incentivo ao desenvolvimento econômico às empresas que se instalarem no Município, em especial às micro e pequenas;

VII - Educação pública de qualidade, garantindo a formação de cidadãos críticos e politicamente ativos;



VIII - Função social da cidade, correspondendo ao direito à cidade para todos, o que compreende os direitos a terra urbanizada, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e serviços públicos, ao transporte coletivo, ao ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, ao desenvolvimento humano, à mobilidade urbana e acessibilidade, ao trabalho, à cultura, esporte e ao lazer, tomando como base à necessidade de intervenção em todo o território municipal no sentido de buscar um modelo de desenvolvimento mais equânime e mais justo, assim como a integração das políticas locais com a dos demais municípios vizinhos e com o planejamento estadual e federal; territorial; regional e por bacia hidrográfica

IX - Função social da propriedade.

Art. 3º - A propriedade cumpre sua função social quando, respeitadas as funções sociais da cidade, for utilizada para:

I - Habitação;

II - Atividades econômicas geradoras de emprego e renda, observadas as disposições que regulam as relações de trabalho;

III - Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

IV - Preservação do patrimônio cultural;

V - Favorecer o bem estar da população e o combate ao desequilíbrio de renda;

VI - Promover a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes, às políticas rurais e ao aproveitamento racional e adequado, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

VII - Apresentar uso compatível com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;

VIII - Apresentar uso compatível com as disposições de ordenamento de uso e ocupação do solo urbano contidas neste Plano Diretor.

Art. 4º - Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento, instância administrativa/comunitária, responsável pelo encaminhamento e realização de todas as ações decorrentes da implementação do Plano Diretor Participativo de Bom Jesus do Itabapoana.

§ 1º. O Sistema Municipal de Planejamento é constituído por:

I - Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana, como colegiado consultivo, propositivo e deliberativo;

II - Administrativo municipal, como órgão executivo;

III - Audiência Pública, como evento formal de consulta a comunidade sobre temas de seu interesse, referentes ao Plano Diretor Participativo de Bom Jesus do Itabapoana.

§ 2º - O Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana terá as seguintes atribuições:

I - Exercer o controle social sobre os encaminhamentos para implementação do Plano Diretor Participativo;



- II - Discutir os projetos decorrentes do Plano Diretor Participativo;
- III - Debater as propostas dos projetos de leis decorrentes do Plano Diretor Participativo para envio à Câmara Municipal;
- IV - Convocar audiências públicas para debates de assuntos de interesse da população, especialmente os decorrentes da implantação do Plano Diretor Participativo;

I. Deliberar sobre alteração do uso do solo urbano, nos termos deste Plano Diretor Participativo;

§ 3º - O Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana terá sua composição estabelecida em lei especial, no prazo máximo de 120 dias, tomando como referência o que a Conferência Nacional das Cidades preceituar sobre o tema.

§ 4º - Os conselheiros não receberão qualquer tipo de remuneração ou ajuda de custos pelo seu mandato, sendo considerados como de exercício de relevante valor comunitário, devendo o Poder Público Municipal viabilizar toda a estrutura técnica e administrativa para o pleno funcionamento do Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana.

§ 5º - Uma vez empossados, por ato do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, os conselheiros providenciarão, no prazo de 90 dias, a elaboração e aprovação de seu regimento interno.

Art. 5º - No sentido de garantir a efetividade do presente Plano Diretor Participativo, todas as ações consideradas prioritárias por esta Lei Complementar terão o prazo máximo de seis anos para sua implementação.

TÍTULO II – DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Capítulo I – Do Turismo e da Cultura

Art. 6º - São diretrizes para a política de Turismo e Cultura no município de Bom Jesus do Itabapoana:

- I – Apoio à criação de infra-estrutura hoteleira;
- II – Recuperação/pavimentação das vias de acesso às cachoeiras;
- III – Realização de Plano de Estudos visando criação de Unidades de conservação nas áreas de interesse ecoturístico;
- IV – Apoio à confecção e comércio de artesanatos local;
- V – Incentivo ao turismo rural e ao turismo de eventos;
- VI - Criação do Centro de Memória.
- VII - Incentivo à pesca esportiva;
- VIII - Buscar cooperação e parcerias para capacitação de profissionais ligados ao turismo.

Art. 7º - São ações prioritárias para a política municipal de Turismo e Cultura:

- I - Criação de uma agenda cultural, com o calendário de eventos do município;



- II – Criação de um roteiro de turismo;
- III – Criação de uma central de informações de Turismo e Cultura.

Capítulo II – Do Esporte e Lazer:

Art. 8º – São diretrizes para a política de esporte e lazer:

- I - Incentivar a prática de esportes nas escolas;
- II - Construção de um complexo esportivo;
- III - Promover o esporte educacional, de alto rendimento, para-olímpico e de participação, objetivando a formação integral do cidadão e sua inclusão social na sede e nos distritos;
- IV - Construção, reforma, adaptação e manutenção de infra-estrutura esportiva de lazer, com espaço físico e equipamentos;
- V - Incentivar o esporte na área rural, em especial o futebol e esportes de aventura (Rapel, arvorismos, trilhas entre outros).
- VI-Apoiar fóruns, congressos, jornadas e cursos de capacitação e de construção de conhecimento na área de esporte e lazer.
- VII - Desenvolver o esporte e o lazer em todas as suas dimensões, garantindo o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e idosos.

Art. 9º – São ações prioritárias para políticas de esporte e lazer:

- I - Criação de uma agenda de eventos esportivos no Município e na Região;
- II - Melhoria da infra-estrutura esportiva existente;
- III - Criação por lei específica, do Conselho Municipal de esporte e lazer que será órgão de caráter consultivo, deliberativo, propositivo, fiscalizador e orientador de políticas públicas de esporte e lazer.

Capítulo III – Da Educação:

Art. 10 - São diretrizes para a política de Educação do Município de Bom Jesus do Itabapoana:

- I - Garantir ensino público de qualidade, evitando a evasão escolar;
- II -Melhoria e ampliação da infra-estrutura das escolas de Educação Infantil e fundamental;
- III - Incentivar o esporte nas escolas, bem como atividades artísticas e culturais priorizando projetos em cultura Afro-brasileira.
- IV - Buscar meios para que o ensino supletivo funcione a contento;
- V - Ampliação da oferta de vagas do 2º segmento do ensino fundamental nas escolas da sede do Município e nos distritos;
- VI - Ampliar a parte física das escolas e creches municipais para melhor atender a demanda, proporcionando área de lazer, bem como, adequá-las a portadores de necessidades especiais;
- VII - Elaborar e ministrar cursos de capacitação para profissionais da Educação, visando à melhoria da qualidade de ensino.



VIII - garantir, apoiar e incentivar os cursos técnicos e superiores que estejam funcionando e os que vierem a ser criados, firmados através de convênios;

IX - Apoiar cursos voluntários de segurança para o trânsito e noções de defesa civil como enriquecimento da grade curricular para alunos do ensino fundamental das escolas municipais.

X - ampliar a oferta de creches e pré-escolas, ou seja, educação infantil para a população em situação de risco de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.

XI- Manter os convênios existentes com as instituições filantrópicas do Município, visando garantir a continuidade das creches e escolas com a aprovação dos Conselhos Municipais de Educação e Assistência Social.

Art. 11 - São ações prioritárias para a política municipal de Educação:

I - Garantir o transporte para alunos da rede do ensino municipal e viabilizar através de convênio com o estado o transporte de alunos da rede estadual.

II - Implantar, de forma sistemática, ensino supletivo no Município, atentando à demanda diferenciada na sede e nos distritos;

III - Valorizar a Educação inclusiva, proporcionando condições de aprendizagem e maior qualidade na Educação de alunos portadores de necessidades especiais.

IV- Implementação de cursos agrícolas em parceria com a secretaria de Agricultura como enriquecimento da grade curricular para alunos do 2º segmento do ensino fundamental das escolas dos distritos, ministrados por voluntários;

V - Atentar e valorizar as políticas de atendimento à criança de zero a seis anos em creches municipais;

VI – ampliação de cozinha e construção de refeitórios nas escolas municipais

Capítulo IV – Do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico:

Art. 12 - São diretrizes para a política de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Município de Bom Jesus do Itabapoana:

I – Garantir plano de estudo para a viabilização de tombamento no município de Bom Jesus do Itabapoana, devendo constar do mesmo, dentre outros os seguintes espaços, prédios, monumentos documentos e objetos históricos: Igreja Matriz do Senhor Bom Jesus; Monte Calvário; Cine Monte Líbano; A Réplica da Cachoeira na Praça Gov. Portela; Os Prédios Antigos ao Redor da Praça Gov. Portela; Forno Indígena; Casa da Associação; Túmulo do Padre João Maria, em Calheiros; Pedra dos Namorados; Igreja Antiga de Carabuçu; Casarão do Sr. Geraldo, em Carabuçu; Coreto da Praça de Rosal; Prédio da Matinha; Clube de Teatro Conchita de Moraes, na Usina Santa Maria, Casa do Prefeito José Borges; Casa do Padre Mello; Conjunto Arquitetônico Residencial de Rosal;

II – Incentivar projetos de resgate da memória cultural e histórica do município;

Art. 13 - São ações prioritárias para a política municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico:



I – Criar a Coordenação de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, ligada à Secretaria Municipal de Indústria, Comercio, Turismo e Cultura;

Art. 14 - Fica, pelo só efeito dessa lei, e de acordo com o Código Florestal, Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, em seu art. 7º, declarada a Árvore Criminosa no 2º distrito, Calheiros, como imune de corte.

Capítulo V – Do Meio Ambiente:

Art. 15 - São diretrizes para a política de Meio Ambiente:

- I - Despoluição do Rio Itabapoana e seus afluentes;
- II - Arborização nas áreas de encostas da cidade;
- III – Recuperação das matas ciliares, em especial a vegetação na margem do Rio Itabapoana e afluentes;
- IV – Criar projeto de reflorestamento de áreas degradadas, em especial o reflorestamento nas áreas de nascentes e córregos;
- V – Política de conservação das cachoeiras da região alta;
- VI – Proteção das áreas de preservação permanente;
- VII – Planejamento das áreas de descarte de resíduos sólidos;
- VIII - Mudança de captação d'água acima da área urbana da cidade;
- IX - Criação da Unidade de controle de Zoonoses (UCZ);
- X - Criação do Serviço de inspeção municipal (SIM);

Art. 16 - São ações prioritárias para a política municipal de Meio Ambiente:

- I - Definir e implantar o zoneamento ecológico-econômico em todo o Município;
- II - Exigir Estudos de Impacto Ambiental para o licenciamento de projetos que possam acarretar impacto ao meio ambiente, em especial usinas hidrelétricas e de álcool;
- III - Implementar a relocação dos matadouros no Município;
- IV - Elaborar política municipal de resíduos sólidos;
- V - Criar parcerias que permitam implementar o Parque Interestadual Cachoeira da Fumaça e Cachoeira do Inferno e a Unidade de Conservação do Município de Bom Jesus do Itabapoana, situado ao lado da Hidroelétrica de Rosal;
- VI - Regular, fiscalizar e compatibilizar a captação de água na época das secas e o funcionamento das Usinas Hidrelétricas, implantadas e em implantação;
- VII - Divulgar a análise das águas fornecidas pela CEDAE, SAAE ou qualquer outra empresa que venha atuar no Município de modo mais adequado e transparente, incluindo análise por contaminação por produtos químicos nocivos;
- VIII - Educação ambiental, em especial conscientização quanto à importância da proteção das nascentes, córregos, olhos d'água, mananciais e microbacias;
- IX - Revisão e normatização da concessão dos serviços da CEDAE;



X – Implementar e apoiar a realização fóruns e congressos na área ambiental.

XI – Construção de nova usina de reciclagem de lixo, em local apropriado e distante de centros urbanos e que possa absorver o lixo de todos os distritos e da sede do Município;

XII – plantio de árvores frutíferas nas rodovias de todo o território do Município.

Capítulo VI – Das Obras e Serviços Públicos:

Art. 17 - São diretrizes para a política de Obras e Serviços Públicos:

I - Implantar ações para a melhoria das condições para a prática de esporte em espaços públicos municipais;

II - Trabalhar na melhoria das condições de áreas de lazer;

III - Viabilizar iluminação pública freqüente e de qualidade em todo o território municipal;

IV - Pavimentar as ruas e estradas;

V - Calçamento de todas as ruas do Município;

VI - Criar política inclusiva de segurança para os cidadãos.

VII - Construção de uma Ponte ou passarela que ligue Calheiros-RJ a São José do Calçado-ES

VIII - Construção de uma praça ao redor da árvore criminosa no distrito de Calheiros;

IX - Reforma dos postos policiais nos distritos.

X - Viabilizar construção da passarela ligando o bairro Pimentel Marques ao município vizinho;

XI - Instalação e reformas de praças no loteamento Isaias, Bairro Pimentel Marques e Bairro Nova Bom Jesus;

XII - Viabilizar construção da terceira ponte no centro da cidade;

XIII - Reforma, ampliação ou construção do terminal rodoviário.

Art. 18 - São ações prioritárias para a política municipal de Obras e Serviços Públicos:

I – Construção de Capela Mortuária nos Distritos e de Novo Cemitério na sede do Município;

II - Combater a poluição sonora;

III - Construção de posto policial em Barra do Pirapetinga e Usina Santa Isabel;

IV - Buscar recursos para o asfaltamento da estrada que liga Barra do Pirapetinga a Pirapetinga;

V – calçamento das ruas do Município;

VI – Coberturas das quadras de esportes existentes no Município

Capítulo VII – Da Política de Habitação e de Regularização Fundiária:



Art. 19 - São diretrizes para a política de Habitação e de Regularização Fundiária:

- I - Ênfase na Habitação Popular;
- II - Regularização fundiária em todo o território municipal;
- III - Reforma agrária;
- IV - Usucapião urbano;
- V - Criação de um Departamento de Engenharia e Arquitetura Pública ligada a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, com os objetivos de disponibilizar os serviços técnicos necessários para melhoria das habitações insalubres, inadequadas ou com problemas estruturais e de legalização das construções irregulares;
- VI - construção de casas populares nos distritos de Rosal, Calheiros, Carabuçu, Barra do Pirapetinga e Usina Santa Maria.

Art. 20 - São ações prioritárias para a política de Habitação e de Regularização Fundiária:

I - Determinar e garantir que a Política de Habitação e de Regularização Fundiária do Município de Bom Jesus do Itabapoana constitua uma política com mecanismos que permitam um atuar constante e eficaz no controle da forma, da qualidade, do crescimento e do desenvolvimento dos espaços construídos habitáveis e do seu entorno;

II - Definir que a política habitacional e de regularização fundiária continuada siga pelo menos três frentes ou caminhos principais de atuação, quais sejam:

a) A frente reguladora, que visa um crescimento e desenvolvimento territorial ordenado e estratégico para o Município;

b) A frente sistêmica, que visa atender e solucionar os problemas habitacionais e de regularização fundiária acumulados ao longo dos anos nas áreas mais carentes do município;

c) A frente emergencial, que visa solucionar os problemas habitacionais gerado por grandes catástrofes e por habitações irregulares e em áreas de risco.

III - Elaboração de um Programa de Habitação Popular.

Parágrafo Único - Caberá à Política de Habitação e de Regularização Fundiária:

I - A conscientização da população quanto à importância de um crescimento ordenado da cidade, divulgando as normas e leis em vigor, referentes à construção civil;

II - A fiscalização, proposição e deliberação junto a Prefeitura Municipal sobre a forma de atuação, conduta e procedimentos do setor de fiscalização de obras da Prefeitura Municipal;

III - O estudo e definição das zonas de especial interesse social a serem criadas no Município, em conformidade com a presente Lei Complementar;

IV - A criação de condições para a aplicação dos instrumentos de usucapião especial de imóvel urbano para a regularização fundiária e o direito de



preempção, para imóveis que forem destinados ou apontados como essenciais para a implantação de habitação popular ou de conjunto habitacional;

V - A definição e o apontamento das áreas públicas e/ou particulares prioritariamente compreendidas no perímetro urbano, que passarão a ser destinadas a implantação de habitações populares ou pequenos conjuntos habitacionais para suprir o déficit habitacional gerado pelo remanejamento de famílias carentes que ocupam habitações que não podem ser regularizadas por se encontrarem em áreas de risco, ou em área de preservação permanente, ou serem insalubres ou inadequadas para a habitação;

VI - A definição e o apontamento das áreas públicas e/ou particulares prioritariamente compreendidas nas áreas definidas como de expansão urbana, que passarão a servir de reserva de terra para implantação de habitações populares ou conjuntos habitacionais para suprir o déficit habitacional gerado por catástrofes;

VII - A criação de um Código de Obras específico para as habitações populares, conjuntos habitacionais e áreas de especial interesse;

VIII - Implementar eixos comerciais próximos a áreas de especial interesse social;

IX - A determinação para que se definam parâmetros edilícios que atendam às pessoas portadoras de necessidades especiais;

X - A criação de condições para mapear, identificar e caracterizar os mercados consumidores existentes ou em formação, possíveis de serem conquistados pelo Município, para que se possa verificar e definir a sustentabilidade e viabilidade técnico-econômica da implantação de Agrovilas como forma de manter e garantir a permanência do homem no campo em condições dignas de moradia.

Capítulo VIII – Da Infra-estrutura Urbana e do Saneamento:

Art. 21 - São diretrizes para a política de Infra-estrutura Urbana e de Saneamento:

- I – Elaborar uma política municipal de resíduos sólidos;
- II – Garantir a limpeza dos espaços públicos;
- III – Estabelecer sistema de drenagem das ruas e dragagens que evite as inundações;
- IV – Garantir o sistema de esgotamento sanitário e de tratamento em todo o território municipal;
- V – Garantir a qualidade dos recursos hídricos;
- VI - Separar completamente o sistema de coleta de águas pluviais do sistema de esgoto;
- VII – Apoiar as políticas federais, estaduais e regionais de recuperação de mananciais e microbacias.

Art. 22 - São ações prioritárias para a política de Infra-estrutura Urbana e de Saneamento:

- I - Verificar e corrigir os sistemas de tratamentos de resíduos sólidos feitos pelas fossas sépticas individuais;



II - Fazer cumprir as exigências legais existentes quanto à emissão de resíduos lançados no Rio Itabapoana;

III - Regulamentar e obrigar que os postos de gasolina, mecânicas e estabelecimentos congêneres, bem como as indústrias, cooperativas de leite, charques, matadouros e estabelecimentos congêneres tratem e dêem um destino final adequado para todos os seus resíduos, não os despejando diretamente no Rio Itabapoana e afluentes;

IV - Fiscalizar o obrigar o cumprimento da lei municipal que determina o tratamento individual de esgoto por residência;

V - Obrigar a contrapartida das usinas hidrelétricas na implantação de sistema de tratamento de esgoto e de captação de águas a serem operados pelo Município, preservação das nascentes, reflorestamento de matas ciliares;

VI - Discriminar, disciplinar e definir claramente os deveres e obrigações tanto da CEDAE (Companhia Estadual de Água e Esgoto), SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) e da Prefeitura no que se refere ao tratamento de efluentes, construção e manutenção de sistema de coleta de esgoto e de águas pluviais e cobranças de taxas e serviços;

VII - Elaborar um estudo de viabilidade técnico econômico do SAAE visto sua arrecadação não cobrir suas despesas.

VIII - Colocar em operação as estações de tratamento de efluentes implantadas em bairros da cidade;

IX - Afastar as residências dos mananciais, inclusive na área rural;

X - Implantar o Comitê da Bacia do Rio Itabapoana;

Capítulo IX – Da Acessibilidade, da Mobilidade e dos Transportes:

Art. 23 - São diretrizes para a política de Acessibilidade, de Mobilidade e de Transportes:

I – Novo planejamento para o trânsito;

II - Fiscalização do transporte Público;

III – Condições para a concessão de serviços públicos de transporte com garantias de segurança, horário certo e constante, respeito e tratamento diferenciado às crianças, idosos e portadores de necessidades especiais e atendimento em todo o território municipal;

IV – Ciclovias iluminadas, prevendo o crescimento do 9º Distrito, Santa Isabel e Bairro Nova Bom Jesus, unindo-o a sede do Município;

V – Aperfeiçoar e ordenar o funcionamento dos sinais de trânsito, favorecendo o fluxo de veículos e de pedestres.

VI – Regular o posicionamento dos mobiliários urbanos nos passeios públicos.

VII - Garantia de mobilidade pelas calçadas, em todas as horas do dia;

VIII – Garantia de telefones públicos em todo o território municipal;

IX – Melhoria das estradas vicinais;

X - Ensaibramento e asfaltamento para melhor transporte da produção agrícola;



- XI – Iluminação adequada das ruas e estradas;
- XII - Melhoria nas vias de acesso para idosos e deficientes físicos;
- XIII - Adequar às larguras e níveis dos passeios de modo a atender às necessidades dos pedestres e cadeirantes.
- XIV - Construir rampas para facilitar o acesso dos cadeirantes ao passeio público.
- XV - Planejamento e a fiscalização das obras e seus alinhamentos.
- XVI – Restringir, na área central, a veiculação de automóveis, com o intuito de aumentar a largura das faixas de circulações dos pedestres e dos ciclistas.
- XVII - Recomendação e fiscalização por parte da prefeitura quanto ao tipo de paginação a ser utilizado nas calçadas.

Art. 24 - São ações prioritárias para a política de Acessibilidade, de Mobilidade e de Transportes:

- I – Melhoria das ruas e estradas da sede e dos distritos;
- II – Manutenção de pontes;
- III – Elaborar plano de transporte e tráfego, garantindo a acessibilidade a todos os munícipes.
- IV - Adequar às vias públicas aos portadores de necessidades especiais;
- V - Política de educação para o trânsito, para a acessibilidade e para a mobilidade, garantindo a segurança dos pedestres.
- VI – construir terminal coberto, para os táxis, lotados próximos da Rodoviária, no centro da cidade.
- VII – Buscar recursos junto ao Governo do Estado para o asfaltamento da estrada que liga Usina Santa Maria à sede do distrito de Serrinha e a Fazenda Matinha.

Capítulo IX – Do Crescimento Sócio-Econômico Sustentável

Art. 25 - São diretrizes para a política de Crescimento Sócio-Econômico Sustentável:

- I - Crescimento sustentável para as áreas rurais e urbanas;
- II – Elaboração do zoneamento ecológico-econômico para todo o território do Município;
- III – Consulta popular para a instalação de empreendimentos que apresentem impacto social e/ou ambiental;
- IV – Minimização de impactos ambientais causados por grandes projetos, em especial as hidrelétricas, com Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado, visando a recuperação à pesca na região.
- V – Realização de Estudos de Impacto de Vizinhança, de modo a fiscalizar efetivamente as construções de grande impacto social, ambiental e econômico implantadas no Município.
- VI – Realização de Estudos de Impacto Ambiental de todos os grandes empreendimentos e loteamentos a se instalarem no Município;
- VII – Aprimoramento da política de arrecadação tributária.



Art. 26 - São ações prioritárias para a política de Crescimento Sócio-Econômico Sustentável:

- I – Apoio aos projetos de piscicultura;
- II – Integração aos projetos estaduais e regionais de instalação de corredores digitais;

Capítulo X – Da Indústria, do Comércio e do Serviço

Art. 27 – São diretrizes para a política da Indústria, do Comércio e do Serviço:

- I – Priorizar investimentos de infra-estrutura na área industrial Nova Bom Jesus;
- II – Apoiar a oferta de treinamento e qualificação empresarial;
- III – Apoio, promoção e formalização de parcerias com instituições de fomento empresarial;
- IV – Apoio a campanhas coletivas de valorização do comércio;
- V – Criação de Programa de Compra Governamental, priorizando empresas locais;
- VI – Apoio à criação de Comitê de Fomento Empresarial.

Art. 28 – São ações prioritárias para a política da Indústria, do Comércio e do Serviço:

- I – Criar e regulamentar Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II – Revisar a Lei de Implantação de empresas na área Industrial Nova Bom Jesus.

Capítulo XI - Do Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

Art. 29 - São diretrizes para a política de Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

- I - Implantação de políticas sociais de educação e emprego;
- II - Incentivo à indústria rural caseira;
- III – Incentivo à criação de cursos profissionalizantes;
- IV – Erradicação do trabalho infantil;
- V - Incentivo ao artesanato local;
- VI – Incentivo e legalização das micro e pequenas empresas;
- VII – Resgate da agricultura familiar;
- VIII – Incentivo à criação de cooperativas e associações agrícolas e de artesanato;
- IX – Mapeamento da rede de consumo de serviços locais nos Municípios do entorno, elaborando estratégias para otimizar o desenvolvimento da economia local.
- X - Apoiar a regularização das disposições sobre relações de trabalho;
- XI – Apoio a projetos e programas agropecuários.



Art. 30 - São ações prioritárias para a política de Trabalho, Emprego e Geração de Renda:

I – Incentivo ao plantio da cana-de-açúcar, de forma sustentável, em face da instalação de Usina de Alcool, buscando cooperação e parceria junto a universidades, instituições governamentais e não governamentais;

II – Realização de Projeto de Reagriculturalização da área rural do município, objetivando o fomento e o apoio à agricultura familiar ecologicamente sustentável;

III – Reestruturação das feiras, garantindo a veiculação e comercialização dos produtos dos pequenos produtores.

Capítulo XII – Da Assistência Social:

Art. 31 - São diretrizes para a política de Assistência Social:

I - Efetivação de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

II - Incentivo às políticas de inclusão social para a Terceira Idade;

III - Desenvolver programas, projetos e ações que priorizem a centralidade na família;

IV- Implementar o atendimento ao idoso nos Bairros e Distritos.

Art. 32 - São ações prioritárias para a política de Assistência Social:

I – Ampliar o Clube da Terceira Idade, criando filiais nos distritos;

II - Criação de um Programa de Combate às Drogas e à Prostituição Infantil em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação,

III - Erradicação do trabalho infantil;

Capítulo XIII – Da Saúde:

Art. 33 - São diretrizes para a política de Saúde:

I - Garantia de acessibilidade de toda a população ao serviço médico, em especial nos Distritos;

II - Melhoria da infra-estrutura dos Postos de Saúde;

III - Política de incentivo a Farmácias populares;

IV - Apoiar o serviço de saúde mental no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS;

V – Ampliação da rede de saúde municipal.

Art. 34 - São ações prioritárias para a política de Saúde:

I - Manutenção de serviços médicos de urgência/emergência, ininterruptamente durante 24 horas por dia;

II – Ministrando cursos de capacitação para os profissionais de saúde.

III - Garantir as Unidades de Saúde do Município com medicamentos, material para curativo, coleta de exames (sangue, urina e fezes), kit para coleta de material para exame preventivo.



VI - Garantir atendimento da Secretaria Municipal de Saúde com profissionais nas seguintes especialidades: cardiologia, urologia, pediatra, obstetra, ginecologista, dentista, fisioterapeuta e outros necessários ao atendimento ambulatorial e preventivo da população;

V - Viabilizar a continuidade dos convênios para garantir os programas de medicamentos da cesta básica para o atendimento de DST/AIDS, tuberculose, hanseníase, diabéticos e hipertensão.

VI - Manter e ampliar o serviço de saúde bucal.

VII - Instalação de Unidades de PSF (Programa Médico de Família) nos bairros ou distritos que ainda não foram contemplados;

VIII - Implantação e funcionamento do mini-hospital de Rosal.

TÍTULO III DO ZONEAMENTO TERRITORIAL

Art. 35 - O Zoneamento Territorial institui as regras gerais de uso e ocupação do solo para cada uma das Zonas em que se subdivide, constituindo modelo metodológico de planejamento territorial que deve levar em consideração a possível inter-relação entre as Zonas e Áreas e, em muitos casos, a indissociabilidade entre elas, garantindo seus atributos e a supremacia hierárquica dos mecanismos de proteção ao meio ambiente.

Art. 36 - Consoante as prioridades gerais apontadas para a política urbana, o zoneamento obedecerá às seguintes diretrizes:

I - Planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II. Integração e complementaridade entre a destinação da porção urbanizada do território e as Áreas Naturais Protegidas e as de Recuperação Ambiental;

III. Ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a. A utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b. A proximidade ou conflitos entre usos e atividades incompatíveis ou inconvenientes;
- c. Uso ou aproveitamento excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d. A retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e. A deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;
- f. Uso inadequado dos espaços públicos;
- g. A poluição e a degradação ambiental.

Art. 37 - Fica a área urbana dividida em quatro zonas:

- 1 – Zona de Ocupação Prioritária (ZOP)
- 2 – Zona de Ocupação Secundária (ZOS)



- 3 – Zona Prioritária de Reagriculturalização (ZPR)
- 4 – Zona Prioritária de Proteção Ambiental (ZPPA)

Art. 38 - A Zona de Ocupação Prioritária é aquela que se encontra abaixo da curva de nível 120, cota 45, isto é, abaixo do atual reservatório de água (CARTA DO BRASIL, ESC. 1: 50. 000 – FOLHA SF-24-G – 1-2)-

Art. 39 - A Zona de Ocupação Secundária é aquela que se encontra acima da curva de nível 120, cota 45, isto é, acima do atual reservatório de água.

Art. 40 - A zona Prioritária para Reagriculturalização será estabelecida por legislação específica.

Art. 41 - A Zona Prioritária para a Proteção Ambiental corresponde:

- I - A faixa determinada pela legislação Federal nas margens do Rio Itabapoana, e seus afluentes, onde não serão parcelados os terrenos.
- II – Áreas de Estudo para instalação de Unidades de conservação;
- III – Cachoeiras;
- IV – Outras áreas de preservação permanente, como topos de morro, nascentes, mananciais, olhos d'água, microbacias e fragmentos de florestas.

Art. 42 - Não serão permitidos parcelamento do solo:

- a – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- b – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que seja previamente saneado;
- c – em terreno com declividade superior a 30%;
- d – em área de preservação permanente, assim definidas por lei;
- e – em terrenos cujas condições sanitárias constituam prejuízo para saúde humana.

Art. 43 - As Áreas Especiais compreendem parcelas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, podendo sobrepor-se ao zoneamento, e classificam-se em:

- I. Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS;
- II. Áreas Especiais de Interesse Ambiental - AEIA;
- III. Áreas Especiais de Interesse Comercial - AEIC;
- IV. Áreas Especiais de Interesse do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico – AEIPH.
- V. Áreas Especiais de Interesse do Desenvolvimento Sócio Econômico - AEIDSE

§ 1º. Os parâmetros urbanísticos para as Áreas Especiais, bem como a delimitação e identificação das mesmas serão definidas em leis municipais posteriores que o Poder Executivo encaminhará para a Câmara Municipal, no prazo máximo de



seis anos a partir da publicação da presente lei, oportunidade na qual será regulamentada cada uma das classes nomeadas nos incisos de I a V.

§ 2º. As leis referidas no parágrafo anterior deverão estabelecer diretrizes para compatibilização entre diferentes classes de zonas especiais, na hipótese de sobreposição das mesmas.

TÍTULO IV INSTRUMENTOS DA POLÍTICA PÚBLICA

Art. 44 – Com base nos princípios e diretrizes instituídas neste Plano Diretor, serão revistas e/ou elaboradas e aprovadas, no prazo de dois anos, a legislação urbanística e ambiental complementar, especialmente:

- I. Lei de uso e ocupação do solo urbano;
- II. Lei de parcelamento do solo urbano;
- III. Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV. Código de Obras;
- V. Código de Posturas;
- VI. Código de Meio Ambiente.

Art. 45 - Os imóveis não edificadas, não utilizados ou sub-utilizados, situados na Zona de Ocupação Prioritária – ZOP, são passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Impostos Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, em conformidade com os artigos 5º, 6º, 7º e 8º da lei 10.257 de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

§ 1º – São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas com área superior a 250 m², onde o coeficiente de aproveitamento é igual a zero.

§ 2º – São considerados solo urbano sub-utilizado os terrenos e glebas com área superior a 250 m² onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo de 0,3, com exceção de:

- I. Imóveis de uso não residencial cujas atividades econômicas necessitem de instalações diferenciadas;
- II. Imóveis sujeitos a disposições legais específicas por interesse ambiental ou histórico-cultural;

§ 3º - As condições, prazos e critérios para aplicação dos dispostos no caput deste artigo serão definidas em lei específica.

Art. 46 - O Executivo Municipal, mediante lei específica, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade, poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel situado em qualquer localidade do território urbano municipal, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único – A edição da lei mencionada no caput deste artigo será objeto de discussão prévia, sendo utilizada para tanto os instrumentos de participação comunitária previstos neste Plano Diretor Participativo.



Art. 47 - O Poder Público Municipal poderá realizar a outorga onerosa do direito de construir, e alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo interessado, conforme artigos 28, 29, 30 e 31 do Estatuto da Cidade, na Zona de Ocupação Prioritária - ZOP.

Parágrafo único - A outorga onerosa de construção e a alteração de uso do solo, mediante contrapartida financeira será regulamentada por lei própria, que estabelecerá as condições gerais para sua aplicação, definindo no mínimo:

- I. A fórmula do cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. A contrapartida do beneficiário.

Art. 48 - Ficam instituídas no município de Bom Jesus do Itabapoana, nos termos dos artigos 32, 33 e 34 do Estatuto da Cidade, as operações urbanas consorciadas, consideradas como tais o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 49 - As operações urbanas consorciadas poderão ser realizadas em bairros da cidade, situados em Zonas de Ocupação Prioritária e Zonas de Ocupação Secundária – ZOPs e ZOSs, mediante parecer prévio do Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana.

Art. 50 - O Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, público ou privado, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste Plano Diretor ou em legislação decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do presente artigo.

§ 2º - A lei municipal referida no caput do presente artigo estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 - Será objeto de ressarcimento financeiro ao município, conforme regulamento a ser feito em lei específica, todo uso do espaço público, superficial, aéreo ou subterrâneo, que implique benefício financeiro para o usuário.



Art. 52 - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual serão elaborados em conformidade com os dispositivos desta lei.

Art. 53 - São partes integrantes desta lei os seguintes mapas e anexos:

- I. MAPA I – Perímetro Urbano;
- II. MAPA II – Bairros e Setores;
- III. Leitura técnica e diagnóstico do Município de Bom Jesus

do Itabapoana.

Art. 54 - Durante todo o período de vigência deste Plano Diretor e até que se promova sua revisão, deverá ser explicitada nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e Planos Plurianuais rubricas específicas referentes à implementação das disposições desta lei.

Parágrafo único – A destinação dos recursos financeiros, próprios ou captados de outras esferas de governo ou outras fontes externas de recursos, poderá ser total ou parcial, devendo neste caso, o município apresentar o cronograma e o planejamento das etapas posteriores de realização.

Art. 55 - Anualmente, o Fórum da Cidade de Bom Jesus do Itabapoana promoverá eventos de avaliação dos resultados da aplicação do Plano Diretor Participativo de Bom Jesus do Itabapoana, tornando públicas as conclusões obtidas.

Art. 56 - As despesas com a execução da presente Lei serão objeto de dotação orçamentária própria do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 06 de novembro de 2006.

DR. PAULO SERGIO DO CANTO CYRILLO
Prefeito Municipal em exercício